

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE**  
**TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Justificativas de manutenção e alteração de itens  
(com base nos modelos de provas disponíveis no sítio do CESPE/UnB)

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. "Seriam mantidos a correção gramatical do período e o seu sentido original se a conjunção "pois" (R.7) fosse substituída por qualquer uma das seguintes: porque, visto que, uma vez que, conquanto". O item está errado, pois as conjunções "porque, visto que e uma vez que" são causais e "conquanto" é concessiva.			
2	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. A substituição de "aos" (I.13) por a não prejudica a correção gramatical do período, pois apenas mantém a preposição "a" e elimina o artigo masculino plural "os". A preposição é exigida pela regência de "referentes", mas o artigo "os" é dispensável.			
3	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item está correto. O segmento "que realizam operações de seguro, cosseguro e resseguro sem a devida autorização" (I.15-17) tem natureza restritiva em relação ao termo antecedente "pessoas físicas ou jurídicas" (I.15).			
4	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O emprego de sinal indicativo de crase em "à aplicação" (I.4) justifica-se porque a palavra "relativos" (I.3) exige complemento regido pela preposição "a" e a palavra "aplicação" está antecedida por artigo definido feminino, uma vez que o sinal indicativo de crase configura a aglutinação de preposição e artigo.			
5	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O segmento "a primeira republicana" (R.16) está entre vírgulas por ser um aposto.			
6	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Segundo Celso Cunha e Lindley Cintra, na Nova Gramática do Português Contemporâneo, à página 631: Usa-se a vírgula "para separar as orações reduzidas de infinitivo, de gerúndio e de particípio, quando equivalentes a orações adverbiais." Como é o caso, o item está correto.			
7	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O emprego do futuro do pretérito em "durariam" tem efeito estilístico e sua substituição pelo pretérito perfeito não provoca truncamento sintático com o uso do imperfeito em "defendiam", "deviam", "combatiam", "podiam continuar sendo controladas", pois o pretérito indica uma afirmação a respeito de uma ação que se produziu em certo momento do passado considerada na sua certeza e o pretérito imperfeito designa fatos também passados considerados como contínuos ou permanentes.			
8	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Pelos sentidos do texto, combatiam o quê? "Combatiam a necessidade de criação de um tribunal de contas". O pronome "a" em "a combatiam" retoma a ideia: necessidade de criação de um tribunal de contas. O item está certo.			
9	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. As expressões "tornaram realidade" e "permitiram que se tornasse realidade" estão gramaticalmente corretas e transmitem a mesma informação, pois não foram propriamente a queda do Império e as reformas político-administrativas da jovem República que criaram o Tribunal de Contas, mas elas permitiram que o ministro da Fazenda, Rui Barbosa, instituísse por decreto o Tribunal.			
10	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O trecho está gramaticalmente correto. Conforme é do conhecimento de V. Sa., a primeira fiscalização avaliou o serviço de atendimento ao usuário de três órgãos públicos e resultou em acórdão proferido pelo TCU. A segunda fiscalização, julgada por outro acórdão, verificou a atuação desses mesmos órgãos no acompanhamento da qualidade dos serviços prestados. A sigla TCU é de conhecimento geral, e, como se trata de um fragmento, pode ter sido explicitada anteriormente. O trecho é claro, coeso e gramaticalmente correto.			
11	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O trecho está incorreto: "O TCU identificou que aspectos fundamentais relativos a qualidade da prestação de serviços para os usuários não são devidamente tratados por três órgãos públicos. Constatou-se também lacunas na regulamentação, fragilidades nos processos de fiscalização desenvolvidos pelos órgãos e falta de efetividade das sanções impostas às empresas prestadoras de serviços. Segundo a auditoria, também não há priorização de políticas efetivas para educação do usuário." Falta sinal indicativo de crase em "relativos a" e há erro de concordância em "Constatou-se".			
12	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O trecho está incorreto: "Esclarecemos, ainda, que o relatório aprovado pelo Acórdão 1.021/2012, no último dia 18, informam que determinados órgãos não concretizaram a maior parte do próprio plano de ações elaborado para cumprir as deliberações do Tribunal. Quase sete anos após a primeira decisão, apenas 47% das recomendações do TCU foram implementadas. Do acórdão posterior, somente 15% das recomendações foram implementadas e 27% das determinações efetivamente cumpridas." Há erro de concordância evidente em "informam".			
13	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O trecho está correto: O TCU fixou prazo para que um novo plano de trabalho para implementação das determinações seja elaborado e recomenda aos órgãos que aprimorem a coordenação entre as suas diversas áreas e considerem a possibilidade de sancionar com maior rigor as empresas prestadoras de serviços que não tratarem adequadamente as reclamações encaminhadas à própria ouvidoria. O mesmo sujeito pode ter verbos em tempos diferentes; "fixou" há algum tempo e "recomenda" agora. O trecho não exige vírgulas, pois a primeira oração é principal, "que aprimorem" inicia oração objetiva direta e "que não tratem" inicia uma oração restritiva.			
14	C	-	Indeferido

Recurso indeferido. O trecho está gramaticalmente correto: "A presidência e o conselho diretor de cada órgão em apreço estão sendo alertados de que as determinações e recomendações ainda não cumpridas ou implementadas dependem fundamentalmente de suas atuações, sendo, portanto, de responsabilidade direta do respectivo corpo dirigente. O TCU continuará a acompanhar as medidas adotadas por esses órgãos para melhoria da prestação dos serviços públicos. Nova fiscalização deverá ser concluída no prazo de um ano." A expressão "estão sendo alertados" constitui forma composta abonada pela norma culta padrão, para indicar ação em desenvolvimento.

15	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O trecho está gramaticalmente correto: "Vimos informar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua missão de avaliar o desempenho de vários órgãos públicos, constatou que alguns deles não estão cumprindo totalmente determinações e recomendações expedidas em duas fiscalizações referentes à qualidade dos serviços públicos por eles prestados." A forma verbal do presente do indicativo, "vimos", é a indicada para iniciar ofícios, e não a forma do pretérito "vimos".

16	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Tópico 1 do Edital: Tribunal de Contas da União - natureza, competência e jurisdição. O item trata da natureza das decisões do TCU, estando, portanto, perfeitamente dentro da previsão do Edital. Na maioria das vezes, as decisões do TCU são atos administrativos simples, quando relacionadas a tomadas ou prestações de contas, mas as decisões que concedem registros, como é o caso do registro de nomeação e aposentadoria, constituem-se em atos complexos que aperfeiçoam atos iniciados nos órgãos da administração pública.

17	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. De acordo com o art. 56, 'caput', da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas". Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2.238-5), o STF indeferiu liminar relativa ao art. 56 em julgamento de 12/02/2003, e indeferiu medida cautelar, por unanimidade, em julgamento de 08/08/2007, referente ao dispositivo legal mencionado. Assim sendo, as contas do Presidente da República incluem toda a gestão do governo federal, abrangendo, portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário. Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do TCU determina, em seu art. 36, parágrafo único, que as contas do Presidente consistirão nos balanços gerais da União e no relatório sobre as leis de que trata o § 5º, do art. 165, da CF.

18	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Tópico 1 do Edital - Tribunal de Contas da União (TCU): natureza, competência e jurisdição. O modelo germânico é caracterizado pela estrutura colegiada, articulada em ofícios, com pessoal revestido de garantias de independência judiciária, exatamente como é estruturado o TCU. Já o modelo anglo-saxônico é caracterizado pela estrutura monocrática, o que não é o caso do TCU. Por fim, o modelo escandinavo, no qual as competências são repartidas por vários órgãos, também diverge do modelo adotado pelo TCU.

19	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Tópico 2 do Edital - Organização e funcionamento do TCU. O art. 128, § 1º, da Constituição Federal, determina que o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira. Já o art. 130, caput, dispõe que se aplicam aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas as disposições daquela seção (aí incluído o art. 128) pertinentes à forma de investidura. Como as carreiras de Procurador da República e Procurador junto ao TCU são distintas por disposição constitucional, a afirmação do item está errada.

20	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Se os servidores aposentados do TCU fossem incluídos no sistema referido pelo item sem a autorização do Tribunal, o princípio de autonomia financeira e orçamentária garantido pela Constituição, art. 168, 'caput', estaria sendo violado. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por meio da ADIN 1.578-8

21	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O § 3º do art. 73 da Constituição Federal atribui aos Ministros do TCU as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Já o § 4º do mesmo artigo determina que o auditor em substituição a Ministro terá as mesmas garantias e impedimentos deste. Como não menciona os vencimentos e vantagens, pelo princípio da vinculação legal, tais aspectos não podem ser estendidos aos auditores. Além disso, como se trata de dispositivo constitucional, eventuais modificações posteriores na denominação dos cargos, se promovida por norma infraconstitucional, em nada afeta a regra estabelecida pela Constituição.

22	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Destinadas a verificar legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade e real benefício socioeconômico, as fiscalizações de renúncias de receitas podem ser prévias, concomitantes e posteriores, pelo que não precisam esperar a tomada ou a prestação de contas.

23	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. No caso de danos de valor irrelevante, a tomada de contas deve ser obrigatoriamente realizada. A única diferença em relação aos danos de maior valor é que, no caso descrito pelo item, a TCE é anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. Essa é a determinação do art. 8º, § 3º, da Lei Nº 8.443, de 1992. Qualquer norma infralegal que dispuser em sentido contrário estará exorbitando seu objetivo regulamentar.

24	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Tendo em vista que a competência para julgamento de processos de contas é exclusiva do TCU, uma vez reconhecida a incompetência do Tribunal em determinado caso, quando, por exemplo, o citado não estiver sujeito à jurisdição do Tribunal, o processo de TCE deve ser extinto, já que não pode ser transferido para nenhum outro juízo.

25	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Se o Tribunal detecta irregularidade no curso do exercício financeiro, à autoridade administrativa não pode ser imputada responsabilidade solidária, porque ela ainda não se manifestou nas contas anuais, nem houve determinação do TCU para a instauração da TCE.

26	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Embora o art. 145, 'caput', do Regimento Interno do TCU autorize o responsável a nomear procurador, ainda que não seja advogado, o art. 165, § 1º, da mesma norma prevê claramente que apenas um advogado regularmente constituído poderá retirar os autos do processo das dependências do Tribunal.

27	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O prazo para a sustentação oral normalmente é de dez minutos, prorrogável por igual período, se previamente requerido. Não obstante, o art. 168, § 6º, do Regimento Interno do TCU determina que, "havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no §

3º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.” Assim sendo, o prazo para cada procurador na situação descrita pelo item será de 4 minutos.

28	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. A matéria referida no item é regulada pelo art. 182 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o a certidão dos despachos e fatos apurados será fornecida ao denunciante em até quinze dias, quando o processo estiver concluído ou arquivado. No entanto, se esse prazo não for obedecido, a certidão será obrigatoriamente fornecida em noventa dias a contar da denúncia, ainda que não estejam concluídas as apurações.			
29	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. De acordo com o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCU Nº 56, de 2007, que “dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências”, o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas.			
30	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. A hipótese suscitada pelo item está prevista no art. 6º, inc. IV, da Instrução Normativa TCU Nº 56, de 2007, segundo o qual o nome do responsável deve ser excluído do CADIN quando o Tribunal “considerar ilíquidáveis as contas”.			
31	E	-	<b>Deferido com anulação</b>
Por haver entendimentos divergentes sobre o tema tratado no item, opta-se por sua anulação.			
32	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O princípio da proporcionalidade, também denominado de razoabilidade, não está expressamente escrito no texto constitucional. É apenas uma interpretação do princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição. Logo, não é um princípio constitucional positivado. Ademais, o item está inserido na prova de direito constitucional, o que não permite ao candidato outra interpretação senão de acordo com o texto constitucional. Por fim, o item deixa claro ser um princípio constitucional, não positivado. Se existe a previsão do princípio em leis infraconstitucionais, o item não abordou tal interpretação, e fez cobrança específica a respeito de legislação infraconstitucional.			
33	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item errado. A Constituição estendeu aos trabalhadores domésticos alguns dos direitos previstos em seu art. 7º, no entanto, não são todos os direitos ali previstos aplicáveis aos trabalhadores domésticos. Desta forma, o item está errado e não encontra espaço para recurso.			
34	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item correto. As pessoas jurídicas também dispõem da proteção à sua imagem. Veja o que diz o doutrinador Leo Van Holthe a respeito: “Tal proteção abrange as pessoas físicas e jurídicas, inclusive quanto aos danos morais e à imagem, sendo pacífico no direito brasileiro que as pessoas jurídicas têm o direito de proteger a sua honra objetiva (reputação e boa fama perante a sociedade) e a sua imagem, podendo ser indenizadas por danos materiais e morais no caso de violação desses direitos”.			
35	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item errado. A interceptação telefônica somente pode ser determinada por autoridade judicial, sendo uma cláusula de reserva jurisdicional. A CPI não tem poderes para determinar uma interceptação telefônica de qualquer pessoa que esteja sendo investigada. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência. "CPI. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo relator, para referendo. Precedentes (MS 24.832-MC, MS 26.307-MS e MS 26.900-MC). Voto vencido. Pode o relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF; art. 325 do CP; e art. 10, c/c art. 1º da Lei federal 9.296/1996. CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais." (MS 27.483-MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) "A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela CR. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não fere o princípio da separação de Poderes. Doutrina. Precedentes." (MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-3-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.)			
37	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item errado. O art. 166 da Constituição Federal diz que “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciadas pelas duas Casas no Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”			
38	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item correto. É o que determina o art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, a seguir transcrito: “§ 9º. Cabe a lei complementar: (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (...).”			
39	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item incorreto. As empresas públicas federais possuem capital da União. Logo, estão sujeitas à fiscalização do TCU, conforme previsão constitucional no artigo 71, inciso V. Não cabe recurso. Candidatos não apresentaram razões no local indicado, pelo que os recursos são preliminarmente indeferidos.			
40	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item correto. O item está de acordo com o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, aqui transcrito: “X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.”			
41	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. A recuperação automática de arquivos é um recurso que está disponível no Word 2010, e que permite a exibição e posterior			

reestruturação de documentos que foram fechados por causa de súbito desligamento do computador, falha de elementos de hardware responsáveis pelo armazenamento de arquivos, congelamento do programa ou falha do sistema operacional. Todavia, no Word 2010, isso não pode ser considerado como geração de cópias de segurança (backup), pois os documentos autorrecuperados podem ser inteiramente perdidos, já que esse recurso não é 100% eficaz. Para a geração de backups o Word 2010 disponibiliza recurso específico, que tem seu uso configurado. Dessa forma, o gabarito está mantido.			
42	C	-	Indeferido
Recurso preliminarmente indeferido, pois o recurso apresentado não diz respeito ao assunto tratado no item 42 da prova. Dessa forma, o gabarito está mantido.			
43	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. A Central de ações é um recurso do Windows 7 que consolida o tráfego de mensagens de recursos de manutenção e segurança. A alteração no status de um dos itens monitorados leva à notificação, que acontece com uma mensagem na área de notificação da barra de tarefas. Dessa forma, o gabarito está mantido.			
44	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. A assinatura digital de documentos garante a origem do mesmo e, principalmente, garantia de não repúdio. Entretanto o simples fato de assinar um documento não traz a garantia de sigilo das informações contidas no documento. Cabe ressaltar que o certificado digital é um documento digital que contém a chave pública que é usada para conferir a assinatura digital, e não para gerá-la. Dessa forma, o gabarito está mantido.			
45	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. No edital, foram solicitados conceitos básicos de informática, mais especificamente componentes funcionais de computadores, armazenamento e organização de dados. Assim, o assunto abordado está relacionado exatamente ao tema 'componentes funcionais de computadores', pois a UAL é o principal componente de um processador. Esperava-se que o candidato soubesse, como mínimo, quais são os componentes de um computador. Além disso, como a sigla UAL encontrava sua forma por extenso na prova (Unidade Aritmética e Lógica), qualquer dúvida sobre o equivalente em inglês ULA (Unidade Lógica e Aritmética) não procede. Dessa forma, o gabarito está mantido.			
46	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O texto fala do percentual de emissões de CO <sub>2</sub> pelo carvão, informação traduzida no item.			
47	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O texto menciona explicitamente os países integrantes do grupo e enfatiza o baixíssimo percentual do carvão na composição da matriz energética brasileira.			
48	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O desafio está longe de ser assumido por todos. O próprio texto indica isso ao falar do elevadíssimo consumo do poluidor carvão.			
49	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Há vários partidos nos EUA. O de Obama é o Democrata, que quer permanecer na Casa Branca.			
50	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. A escravidão, para ser abolida, exigiu uma guerra da dimensão da Secessão. O fim legal da discriminação é da década de 1960.			
51	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. A regra prevista na Constituição de 1988 veda a criação de fundação pública para exploração de atividade econômica. A jurisprudência que diz respeito ao caso da Fundação Banco do Brasil, citada em recurso, foi criada antes da Constituição Federal de 1988. Neste caso, não há que se falar em aplicação da norma constitucional ao caso, uma vez que a criação da fundação não se submetia às regras constitucionais de uma constituição que sequer existia. Por isso, o supremo manifestou entendimento de que, neste caso específico, não se aplicariam as regras previstas na Constituição de 1988. Isso, contudo, não torna o item errado, já que hoje, de acordo com a Constituição, não se admite a criação de novas fundações públicas para a exploração de atividade econômica. Ademais, para a exploração de atividades econômicas existem as sociedades de economia mista e as empresas públicas.			
52	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item está errado. As autarquias somente podem ser criadas por intermédio de lei específica. Assim sendo, sua extinção também só poderá ocorrer por intermédio de lei específica. Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo deixam isso bem claro em sua obra, quando ponderam: "A doutrina majoritariamente entende não ser possível a extinção de uma entidade que haja sido instituída por lei específica por meio de instrumento normativo diverso, até mediante a edição de uma lei genérica (mediante decreto é óbvia a impossibilidade)." Cumpre esclarecer, ainda, que o Decreto 99.240/90 foi editado após autorização específica prevista em lei, ou seja, Lei nº 8.029/90. Logo, o Decreto que colocou em prática a extinção de algumas autarquias não foi a mesma legislação que autorizou a extinção. A extinção foi autorizada por lei própria.			
53	C	-	Indeferido
Recurso preliminarmente indeferido. Os recursos apresentados para o item 53 não dizem respeito ao seu conteúdo. Logo, não são passíveis de análise, pois os fundamentos não correspondem ao assunto nele tratado.			
54	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item está correto, conforme dispõe o art. 58, inciso IV, da Lei 9.784/99, a seguir transcrito: "Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos."			
55	E	-	Indeferido
Recurso preliminarmente indeferido. O único recurso apontado para o item 55 não possui qualquer correlação com o assunto abordado no referido item. Desta forma, o recurso não procede.			
56	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item correto, pois expressa o que diz o art. 51, § 2º, da Lei 9.784/99, que diz: "Art.51. (...) § 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige."			
57	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Na hipótese da função de fato, o ato é considerado válido, ou pelo menos são considerados válidos os efeitos por ele produzidos ou dele decorrentes. Na hipótese de usurpação de função é que o ato é considerado inexistente. Posicionamento presente na doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, e também em Celso Antônio Bandeira de Melo. Item errado.			

58	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. Item errado. Quando a Administração Pública praticar atos e contratos em regime de direito privado, não se fala em ato administrativo, pois, nestes casos, estaria igualando-se aos particulares. Neste sentido, o STF pronunciou decisão: "Quando o Estado pratica atos jurídicos regulados pelo Direito Civil ou Comercial, coloca-se no plano dos particulares" (RTJ 29/465).			
60	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 60 está errado. Embora o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 disponha que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido", a parte final do dispositivo legal faz uma ressalva: "exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". Assim, é incorreto afirmar que as condições citadas "nunca podem ser alteradas", como faz o item.			
61	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 61 está errado. O art. 25, 'caput', da Lei nº 8.666/93 utiliza a expressão "em especial", a sugerir que se trata de hipóteses exemplificativas, e não taxativas: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)". Sobre o tema: Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 4. ed., 2009, p. 429.			
62	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 62 está certo, reproduzindo literalmente o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão". O § 2º do mesmo art. 43 estabelece que "todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão". O item trata, evidentemente, do procedimento e julgamento das licitações, conforme disposto na Lei nº 8.666/93 (arts. 38 a 53), cujas normas são aplicáveis genericamente às modalidades disciplinadas pela lei. Se versasse sobre o pregão, modalidade que contém uma disciplina legal diferenciada e específica, haveria necessariamente referência explícita a isso no enunciado (comando) dos itens.			
63	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 63 está errado. A leitura do art. 59 da Lei nº 8.666/93 (dispondo que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele deveria produzir e desconstituindo os já produzidos) parece consagrar a teoria das nulidades segundo sua configuração tradicional do direito privado. Porém, a análise jurídica demonstra a adoção de regime jurídico especial, o que se evidencia pela disciplina constante do próprio parágrafo único do mesmo art. 59: "A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". Sobre o tema: Marçal Justen Filho, Curso de direito administrativo, 4. ed., 2009, p. 470.			
64	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 64 está certo, conforme o art. 57, inc. I, da Lei nº 8.666/93: "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório".			
65	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 65 (que versa sobre conteúdo constante do tópico 9.5 de Direito Administrativo: Responsabilidades dos servidores públicos, de acordo com o Edital nº 3, de 3 de julho de 2012) está correto. A decisão absolutória no crime poderá repercutir ou não na esfera civil, e isso porque as responsabilidades são independentes. Assim, se houve dano patrimonial à administração em razão de conduta culposa, a decisão absolutória no crime – que exige sempre o dolo – não influirá na esfera civil da administração, significando que, constatada sua imprudência, imperícia ou negligência, o servidor terá responsabilidade civil perante a administração, mesmo tendo sido absolvido na esfera criminal. É verdade que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (art. 126 da Lei nº 8.112/90); o item versa, porém, sobre responsabilidade civil, isto é, patrimonial, do servidor, prevista no art. 122 da referida lei. Tal dispositivo estabelece que, resultando prejuízos para o erário ou para terceiros em decorrência de ação ou omissão do servidor, dolosa ou culposa, emerge a responsabilidade civil deste. Sobre o tema: José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., 2010, p. 830; Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 25ª ed., 2008, p. 322.			
66	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 66 está certo, pois a decisão do STF se deu com efeitos "ex nunc" (para o futuro). "Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao 'caput' do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos 'ex nunc' da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso" (ADIn-MC 2.135/DF, rel. p/acórdão Min. Ellen Gracie, DJ de 7-3-2008). Assim, tendo a decisão vigorado a partir da data de sua decisão, foram respeitadas as situações consolidadas na vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Sobre o tema: Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 23ª ed., 2010, p. 522.			
67	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 67 está errado. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011 (que trata da aplicação das disposições da lei às entidades privadas que recebam recursos públicos ou subvenções sociais) dispõe que "a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no 'caput' refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas". É incorreto afirmar, portanto, que essas entidades "estão obrigadas a divulgar o montante e a destinação de todos os recursos que movimentam", segundo consta do item.			
68	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 68 está correto, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.527/1011: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".			
69	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 69 está errado. Transcrito o art. 40 da CF: "aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". No mesmo sentido, a Lei nº 12.618/2012 dispõe, em seu art. 1º, 'caput', que o regime de previdência complementar alcança não apenas os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, como também os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.			

70	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 70 está errado. A natureza da sindicância prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 145, II) é a de processo disciplinar, porque somente dessa categoria pode resultar aplicação de penalidades (advertência ou suspensão até trinta dias). Ela tem, portanto, caráter acusatório, havendo repercussão do princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo inconstitucionais quaisquer dispositivos estatutários que dispensem essa exigência. Pode-se considerar que esse processo da Lei nº 8.112 não corresponde à noção clássica da sindicância, normalmente entendida como processo administrativo preparatório e inquisitório que tem por objeto uma apuração preliminar. Assim, a sindicância prevista no Estatuto do Servidor Público Civil da União não pode ser caracterizada como procedimento meramente preliminar e inquisitório, conforme consta no item sob análise. Sobre o tema: José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 23. ed., 2010, p. 1076.</p>			
71	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 71 afirma "A transparência, um dos postulados da LRF, assegura o acesso às informações acerca da execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios", enquanto todos os recursos se fundamentam sobre "gasto de pessoal" sem relacionamento com assunto tratado na questão, pelo que a banca indefere esses recursos (inexistência do objeto recorrido no item). Ademais, a assertiva apresentada no item está correta: uma das modificações realizadas na LRF estabelece a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, independentemente de requerimento (art. 48).</p>			
72	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 72 afirma "O reajustamento do valor de benefício da seguridade social, a fim de preservar o seu valor real, deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e os seus efeitos financeiros nos períodos seguintes, que devem ser compensados pelo aumento permanente de receita e pela redução permanente de despesa da previdência". Os recursos apresentados tratam da proibição imposta ao Tesouro Nacional de adquirir títulos da dívida pública federal, que é objeto do item 75. Já o item 72 está incorreto, pois nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total (art. 24 da LRF). Contudo, o §1º do Art. 24 dispensa o reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real da compensação pelo aumento da receita ou corte de despesa prevista no art. 17 da LRF.</p>			
73	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 73 afirma "O equilíbrio das contas públicas, preconizado na LRF, implica a obtenção de superávit primário nas contas governamentais, sendo, no entanto, vedada a contratação, por parte de estados, do Distrito Federal e de municípios, de operações de crédito para esse superávit, devido aos riscos envolvidos." Alguns recursos não guardam objeto com o item da questão, pois tratam das despesas de pessoal, assunto não relacionado com a assertiva. Nesse sentido, a banca indefere preliminarmente estes recursos. Os demais recursos afirmam que a segunda parte do item estaria correta, pois seria vedada a realização de operações de créditos por parte dos estados e dos municípios. O item está errado, pois a LRF estabelece limites e condições para a realização de operações de crédito, conforme os artigos da Seção IV do Capítulo VII, particularmente o artigo 32, a seguir transcrito: "O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. § 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades. § 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte: I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; (...)" Sendo assim, a banca indefere também o recurso que tratou efetivamente do assunto relacionado no item.</p>			
74	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 74 afirma "A apuração de gastos com pessoal será feita com base em um período de 12 meses. Assim, as demonstrações de limites com despesas de pessoal do primeiro e do segundo quadrimestres somarão despesas com pessoal relativas a dois exercícios financeiros." Recursos que alegam ser necessário especificar no item que exercício financeiro é equivalente ao ano civil não podem prosperar, pois o princípio da anualidade orçamentária e a lei orçamentária no Brasil estabelecem que o exercício financeiro no país é coincidente com o civil, o que a banca entende ser conhecimento necessário dos candidatos. Convém também ressaltar que, conforme a LRF, a apuração dos gastos com pessoal será feita com base em um período de 12 meses. Neste caso, os limites a serem apresentados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro e do segundo quadrimestre, somarão despesas com pessoal relativas a dois exercícios financeiros, já que a contagem retroage 11 meses. Somente o RGF referente ao último quadrimestre do ano apresentará as despesas de pessoal verificadas na unicidade do exercício financeiro. Vide, nesse sentido: NASCIMENTO, Edson. DEBUS, Ivo. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª edição. Brasília: ESAF, 2009.</p>			
75	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 75 diz "O TCU, atuando na fiscalização da gestão fiscal, deve acompanhar o cumprimento da proibição, imposta ao Tesouro Nacional, de adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil." O item está correto, pois, de acordo com o artigo 59, § 3º, da LRF, caberá ao TCU o acompanhamento das várias vedações da relação do Banco Central com os entes da Federação, destacadamente, a atuação do Tesouro Nacional (vide §§ 2º, 3º e 4º do art. 39). Merece destaque no Art. 39, que afirma: "Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes: (...) § 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira. (...) § 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária". Sendo assim, indefiro os recursos.</p>			
76	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 76 afirma: "O cartão de pagamento do governo federal, instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora, poderá ser utilizado na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos." Convém esclarecer que, com o objetivo de proporcionar maior transparência nos gastos de pequeno vulto, maior celeridade e economicidade nos processos de aquisição de material por meio de suprimentos de fundos na Administração Federal, o Decreto 2.809, de 22 de outubro de 1998, implantou o uso de Cartão de Crédito Corporativo. Posteriormente, o Decreto 5.355, de 25 de janeiro de 2005, passou a regulamentar a utilização desse cartão, que recebeu a denominação de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF). Segundo conceito do artigo 1º, parágrafo único deste decreto, o CPGF é instrumento de pagamento, integrante do Programa de Modernização do Governo Federal, emitido em nome da Unidade Gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente. O Decreto 6.370, de 1º de Fevereiro de 2008, alterou o Decreto 5.355/2005, e dispõe em seu artigo 2º que "sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na</p>			

aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos (...). De acordo com o exposto, os recursos apresentados não procedem e o gabarito se mantém.

77 - B0700020	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 77 afirma "O servidor responsável por três suprimentos de fundos é obrigado a prestar contas de suas aplicações, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das penalidades administrativas." De fato, o servidor que recebe suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis. No entanto, não se concederá suprimento de fundos a responsável por dois suprimentos. Transcreve-se o § 3º do artigo 45 do Decreto 93.872/1986: "Não se concederá suprimento de fundos: a) a responsável por dois suprimentos;" (...). Recursos não procedem.			
78	E	-	<b>Deferido com anulação</b>
O fato de o item não contemplar a exceção contida no Decreto nº 6.370/2008 prejudicou seu julgamento objetivo. Dessa forma, opta-se pela anulação.			
79	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 79 da prova diz "As propostas parciais de orçamento das unidades administrativas devem ser acompanhadas de tabelas explicativas da despesa, com a devida justificativa de cada dotação solicitada, incluindo a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamento de obras públicas." Convém frisar que o comando da questão diz "Considerando a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes da Federação, julgue os itens consecutivos." Recursos que tratavam de assunto diverso do cobrado na questão foram preliminarmente indeferidos. Quanto à afirmação de que foram considerados conhecimentos que ultrapassavam a lei em tela não incorrem em alteração de gabarito, já que o comando da questão solicitava expressamente que esta fosse observada. Ademais, a assertiva está em conformidade com art. 28 da Lei 4.320/64, que estabelece para unidades administrativas a obrigação de tabelas explicativas e justificativas pormenorizadas para cada dotação orçamentária e a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina (vide o art. 27).			
80	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 80 afirma "Os fundos especiais da União terão normas particulares de controle, pois suas receitas são vinculadas a determinados objetivos e serviços, mas não serão submetidos à tomada de contas pelo TCU." Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente (ver especialmente o Título VII da Lei 4.320/64). Portanto, o item está incorreto.			
81	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 81 afirma: "O controle interno realizado pelo Poder Executivo será feito sem prejuízo das atribuições do TCU, devendo o Poder Legislativo, na realização do controle externo da execução orçamentária, verificar a probidade da administração e o cumprimento da lei orçamentária." A banca indefere preliminarmente os recursos interpostos, considerando que a argumentação não abordava o assunto tratado no item. Ademais, o item está correto, pois o Poder Executivo exercerá os três tipos de controle interno previstos na Lei 4.320/64, devendo o controle externo da execução orçamentária ser realizado pelo Poder Legislativo, que terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.			
82	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 82 diz "As receitas orçamentárias na esfera econômica serão classificadas em receitas correntes e receitas de capital. Receitas correntes são aquelas provenientes de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, ao passo que as de capital originam-se dos tributos arrecadados pelo Estado." O item está errado. Em conformidade com a Lei 4.320/64, a receita classifica-se nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.			
83	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 83 assevera: "Na Lei de Orçamento, são estabelecidas dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, a despesa de pessoal e de investimentos, conforme programas especiais de trabalho." O item está errado. De acordo com art. 5º da Lei 4320/64 "a Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único". O art. 20 assegura que os "Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações".			
84	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item afirma: "O SIAFI, como principal instrumento utilizado pelo governo federal para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, permite que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da administração pública federal." Nenhum dos recursos apresentados guarda relação com o item, motivo pelo qual a banca os indefere. Ainda assim, o gabarito está correto, pois o SIAFI é o principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal. Desde sua criação, este Sistema tem alcançado satisfatoriamente seus principais objetivos, entre eles, o citado no item - permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da Administração Pública Federal.			
85	E	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 85 diz: "No CPR, documento hábil é a nota fiscal emitida pelo fornecedor cadastrado no SIAFI, enquanto documento de origem é aquele que gera a nota de empenho orçamentário." Entres os conceitos básicos do CPR destacam-se: documento hábil e documento de origem. O documento de origem é o recibo, nota fiscal ou qualquer outro documento (papel), emitido pela unidade ou pelo fornecedor, que será cadastrado no sistema. O documento hábil é o documento cadastrado no sistema que gera compromissos de pagamento ou de recebimento, podendo ser de previsão (Nota de Empenho, Contrato, Proposta de Programação Financeira etc.) ou de Realização (Nota Fiscal, Recibo, Folha de Pagamento, Programação Financeira Aprovada etc). Portanto, o item está errado.			
86	C	-	Indeferido
Recurso indeferido. O item 86 afirma "A nota de empenho, um dos principais documentos orçamentários do SIAFI, registra o comprometimento de despesa da administração pública. Nela, discriminam-se o nome do credor, a especificação e o valor da despesa." Os principais documentos do SIAFI estão divididos no campo orçamentário e no campo financeiro, sendo a Nota de empenho o documento utilizado para registrar as operações que			

envolvem despesas orçamentárias realizadas pela Administração Pública Federal, ou seja, o comprometimento de despesa, seu reforço ou anulação, indicando o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução desse valor do saldo da dotação própria.

87	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 87 afirma "A restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização por meio de requerimento do contribuinte, anexados os documentos comprobatórios." A respeito do que dispõe a Instrução Normativa do STN (nº 2, 22/05/2009), que trata da GRU, transcreve-se seu artigo 8º: a restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, juntados os documentos comprobatórios.

88	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 88 afirma "A GRU é o documento exclusivo para o recolhimento de receita pública à conta única do Tesouro Nacional, sendo proibida a arrecadação em documento distinto." Enquanto um recurso não guarda relação com o item, o outro solicita à banca a alteração de gabarito para "errado", que já é o julgamento divulgado pela banca. A questão está incorreta, pois, nos casos devidamente comprovados, em que características operacionais inviabilizem a utilização da GRU, a Coordenação-Geral de Programação Financeira poderá, em caráter excepcional, submeter à avaliação do Secretário do Tesouro Nacional pedido de autorização para a arrecadação de receitas em documento distinto (vide nesse sentido IN STN nº 2, 22 de maio de 2009).

89	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 89 afirma "O Banco Central do Brasil é o agente financeiro que centraliza a arrecadação da GRU; o órgão arrecadador é a unidade do governo federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados." A argumentação apresentada pelo recorrente não guarda nenhuma relação com o item, pelo que é indeferido. Além disso, a assertiva está errada, pois o Banco do Brasil S.A. é o agente financeiro centralizador da arrecadação por meio GRU. Órgão Arrecadador é a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União.

90	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 90 afirma "Simultaneamente a uma despesa pública empenhada, será registrado um passivo financeiro. Com isso, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte estará comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar." Os recursos não podem prosperar, pois o item está correto. Existindo, concomitantemente, uma despesa empenhada, deverá ser registrado também um passivo financeiro; caso contrário, o ente público apresentará, em seu balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, um superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) indevido, o que poderia ser objeto de abertura de crédito adicional no ano seguinte na forma prevista na lei. Assim, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte já está comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar e, portanto, não poderia ser utilizada para abertura de novo crédito. Dessa forma, para atendimento da Lei nº 4.320/1964, é necessário o reconhecimento do passivo financeiro, mesmo não se tratando de uma obrigação presente por falta do implemento de condição. Fonte: STN. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. Brasília: Ministro da Fazenda, 2002, p. 122.

91	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 91 afirma "O pagamento, terceiro estágio da despesa pública, consiste na averiguação do direito adquirido pelo credor com base em títulos e em outros documentos que comprovem o respectivo crédito, resultando na extinção da obrigação do Estado com o fornecedor." O item está errado. A Liquidação é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto. O Pagamento é o terceiro estágio da despesa e resulta na extinção da obrigação, após o respectivo ateste. Quando o pagamento deixa de ser efetuado no próprio exercício, procede-se, então, à inscrição em Restos a Pagar.

92	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item da questão diz "O empenho é o primeiro estágio da despesa pública e dá origem ao processo de restos a pagar, pois cria para o Estado a obrigação do desembolso financeiro." O item está errado. De fato, o Empenho é o primeiro estágio da despesa pública e de onde se origina o processo de Restos a Pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Estado obrigado ao desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento. Portanto, o pagamento é obrigatório após cumprimento de outro estágio da despesa pública, que é a liquidação. Sendo assim, a obrigação do desembolso financeiro só vai ocorrer após a liquidação, que é o segundo estágio da despesa, e torna o item errado. A fim de esclarecer qualquer dúvida que ainda possa subsistir, a banca ressalta que o fato de o art. 58 da Lei 4.320/64 estabelecer que "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição", não cria a obrigação do desembolso financeiro, pois isso só vai ocorrer após superados os demais estágios das despesas públicas. Como ensina Piscitelli (Contabilidade Pública: uma abordagem da Administração Financeira Pública. SP: Atlas, 2010), "na realidade o empenho não cria obrigação, mas reserva dotação orçamentaria para garantir o pagamento estabelecido na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços". Por fim, cabe citar que nos termos do Decreto 93.872/86: "Art. 35 O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando: I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;(...)" Isso torna passível, portanto, a inscrição da Nota de Empenho em "Restos a Pagar não Processados". Nesta condição, entende-se que o credor assumiu a obrigação quando assinou o termo do contrato, considerando o que dispõe o art. 64, parágrafos 1 e 2, da Lei 8.666/93, não sendo suficiente para inscrição apenas a emissão da nota de empenho para reserva das dotações orçamentárias. Ademais, para efeito do disposto no inciso III, do artigo 55 da LRF, ainda é necessário que haja suficiente disponibilidade de caixa no final de cada exercício.

93	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 93 afirma "Os restos a pagar correspondem às despesas de exercícios anteriores fixadas no orçamento vigente, decorrentes de compromissos assumidos em exercícios financeiros anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento." O item está errado e os recursos não procedem. As despesas de exercícios anteriores são aquelas despesas fixadas no orçamento vigente, decorrentes de compromissos assumidos em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento. Não se confundem com restos a pagar, tendo em vista que sequer foram empenhadas ou, se foram, tiveram seus empenhos anulados ou cancelados. O art. 37 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Fonte: STN. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. Brasília: Ministro da Fazenda, 2002, p. 123.

94	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 94 afirma "O empenho ordinário é utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado; já o empenho estimativo aplica-se às despesas cujo montante não se pode determinar previamente." O item está certo. Os empenhos podem ser classificados em: Ordinário, tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; e Estimativo, tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros.



95	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 95 afirma "É vedado ao presidente da República contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos últimos dois quadrimestres do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para tanto." O item está correto. De acordo com o Art. 42 da LRF "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".</p>			
96	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 96 afirma "O relatório de gestão para a constituição de processos de contas dos administradores, composto, entre outros documentos, por demonstrativos de natureza contábil, financeira e orçamentária, é organizado de modo que o TCU verifique o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro." O item está certo, pois o relatório de gestão para os processos de contas da administração pública federal é constituído de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro. Isto está conforme IN nº 63/2010 do TCU, que trata do assunto. Recursos alegando item fora da previsão em edital não procedem, pois o assunto está delimitado nos tópicos da prova de Execução Orçamentária e Financeira, mais precisamente nos itens 1.5 e 1.6, a seguir transcritos em sua literalidade: "1.5 Conformidade diária e documental" e 1.6 "Rol de responsáveis". A banca indefere tais recursos.</p>			
97	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 97 afirma "Justifica-se o registro com restrição da conformidade contábil quando houver inconsistências ou desequilíbrios nas demonstrações contábeis do órgão." O item está previsto em edital no conteúdo de execução orçamentária e financeira, mais precisamente "1.5 Conformidade diária e documental". Ademais, o item está correto. A Conformidade Contábil poderá ser registrada com ou sem restrição. Um dos motivos de cabimento de registro com restrição diz respeito às situações em que as Demonstrações Contábeis apresentam inconsistências ou desequilíbrios nas Demonstrações Contábeis.</p>			
98	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 98 afirma "Os documentos que comprovam a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da administração pública ficarão na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos a contar do julgamento das contas pelo TCU. Nesse caso, fica dispensada a observância dos prazos previstos na legislação tributária." Foi apresentado um único recurso, alegando que o tema não consta do edital. O assunto está previsto no conteúdo de execução orçamentária e financeira, mais precisamente o item "1.5 Conformidade diária e documental." Ademais a assertiva está errada. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Pública permanecerá na respectiva unidade à disposição dos órgãos e das unidades de controle, pelo prazo de cinco anos a contar do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União, não sendo dispensada a observância dos prazos previstos em legislações específicas tais como tributária, previdenciária e outras.</p>			
99	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 99 afirma "Os órgãos da administração pública federal direta são obrigados a efetuar as retenções na fonte do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral." O item está correto. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: a) os órgãos da administração pública federal direta; b) as autarquias; c) as fundações federais; d) as empresas públicas; e) as sociedades de economia mista; e f) - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no SIAFI. Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, Art. 2º.</p>			
100	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 100 afirma: "O pagamento efetuado por entidade da administração pública federal ao setor privado, por meio de cartão de pagamento do governo federal, pela prestação de serviços, será feito pelo valor líquido após a retenção do imposto e das contribuições devidas." O item está certo, pois, nos pagamentos correspondentes ao fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, ou via cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou pela entidade pagadora. Sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, o pagamento com o cartão deve ser realizado pelo valor líquido, depois de deduzidos os valores do imposto e das contribuições retidos, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destes ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.</p>			